

01-0372/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0372 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0372 / 2008

DE

05/06/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE CRENÇA DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA; ASSEGURA-LHES A COMPATIBILIZAÇÃO DE SEUS DEVERES FUNCIONAIS COM COMPORTAMENTOS PAUTADOS PELO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS RELIGIOSOS DECORRENTES DE SUAS RESPECTIVAS CRENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:36:09

00000056878-37



ARQUIVADO EM 13/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

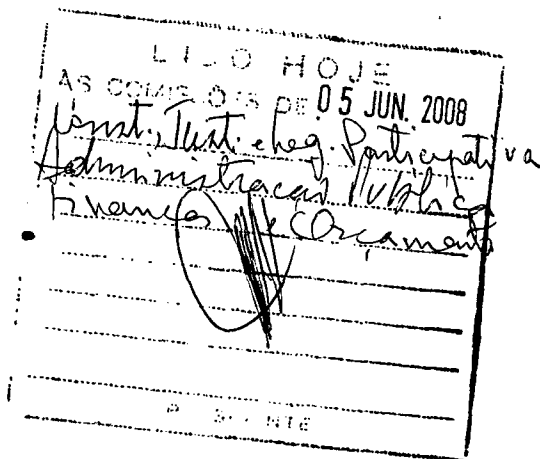


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

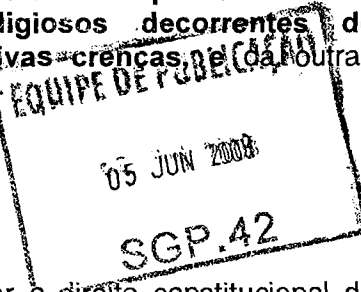
Folha nº 01 do proc.
Nº 372 de CP
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0372/2008



Dispõe sobre a obrigatoriedade de respeito, pelo Poder Público municipal, do direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta e indireta; **assegura-lhes a compatibilização de seus deveres funcionais com comportamentos pautados pelo cumprimento dos preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças**, e das outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal obrigado a respeitar o direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta e indireta, cabendo-lhe compatibilizar, sem prejuízos para o serviço público e o erário municipais, por meio de **prestação de serviço em horário alternativo**, os deveres funcionais desses servidores com os comportamentos de natureza restritiva que lhes são exigíveis para cumprimento de preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças.

Art. 2º Os servidores de que trata o artigo 1º desta lei que não puderem exercer suas atividades laborais no serviço público aos sábados poderão fazê-lo, **compensando o período não trabalhado em outros dias da semana e em outros horários diversos daqueles de expediente normal**, de modo a que sua jornada de trabalho semanal, considerada em horas, seja igual à dos demais servidores com mesmo regime de trabalho, lotados no mesmo local e no exercício de cargo, emprego ou função idêntica ou similar.

§ 1º Os servidores beneficiários da presente lei, ainda que trabalhando nos domingos e feriados ou em horários que possam ser considerados como de "hora-extra" **não terão benefício a remuneração extraordinária por realização de trabalho fora do horário de expediente normal**.

12:45 25/06/2008 602907 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Registro 100.406

Adelina Ciccone

Ass: _____
Em 09/06/08
Nº 205
Data, hora e local da
assinatura (m. juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de

ер 04/03.0 (с)издательство 'Спарк'

900 607-0000

2019

1337

80 9 60

10

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Caberá à chefia superior dos órgãos de lotação dos servidores beneficiários desta lei aprovar as escalas alternativas de serviço, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 3º O direito assegurado pela presente lei terá como condição de seu pleno exercício que o servidor dela beneficiário declare expressamente sua crença religiosa e que essa, notoriamente, imponha comportamentos restritivos em relação aos dias de trabalho, especialmente a vedação de trabalho aos sábados.

Parágrafo único. A opção pela prestação de trabalho no serviço público em dias e horários alternativos, por motivo de crença religiosa, nos termos desta lei, poderá ser objeto de retratação, sendo que, nesse caso, o exercício do direito de nova opção pelo trabalho em dias e horários alternativos não poderá ocorrer antes que decorridos 03 (três) anos da data da retratação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa harmonizar dois direitos constitucionais dos cidadãos servidores públicos que parecem se chocar, quando de sua aplicação, naquele momento em que o mestre Vicente Rao declarava ser o "da vida do Direito", ou seja, aquele em que ele sai do mundo abstrato das leis e regra a vida efetiva dos homens. Trata-se, pois, de se combinar direitos efetivos, mas aparentemente conflitantes, em um plano mais profundo de interpretação e sem que se faça tal harmonização às custas do serviço público.

O primeiro direito a ser considerado é o direito constitucional de todo cidadão poder aspirar a uma posição na Administração Pública, desde que nos termos estabelecidos pela lei. A própria Constituição Federal, no inciso I de seu artigo 37, dispõe no sentido de que "os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como a estrangeiros na forma da lei".

Já o segundo direito a ser levado em conta é o direito que todo indivíduo possui, conforme o artigo 5º, inciso IV, da mesma Lei Magna da República, de "liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos".

A atenção do legislador constituinte foi tão grande no sentido da preservação desse direito que se preocupou em detalhá-lo no inciso VIII do já citado artigo 5º, fixando, então, o mandamento de que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política". A Constituição, mesmo quando, em seguida, coloca um limite ao exercício desse direito – "salvo se as invocar (as convicções) para eximir-se de obrigação legal a todos imposta", abre a possibilidade, aos cujas convicções impedem a realização de obrigação legal, de cumprimento de uma "prestação alternativa" fixada em lei.

Pode-se argumentar que um dos maiores ganhos da Modernidade não foi a separação entre "Igreja" e "Estado", mas o respeito recíproco, com autonomia, entre essas esferas da vida humana. Não existirá vantagem alguma para a sociedade se tal separação ocorrer em ambiente de conflito, social ou mesmo individual. Eis o sentido da presente propositura: possibilitar que as pessoas possam ser, ao mesmo tempo, cidadãos, servidores e indivíduos particulares, sem que o atendimento a uma esfera implique necessariamente na rejeição da outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

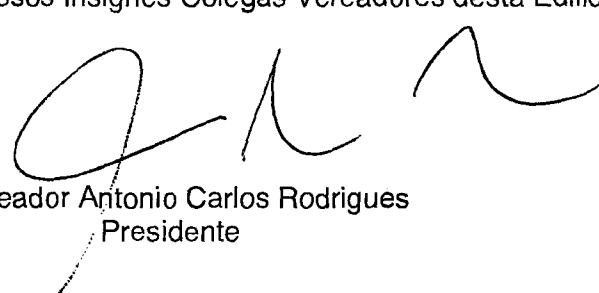
Folha nº 04 do proc.
Nº 372 de 08
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

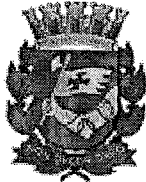
Cabe que se observe que é diante de situações complexas como essa que se pode apelar para o "princípio da razoabilidade", positivado no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, mas que tem por suporte a idéia de "bom senso", que deve ser tão cara tanto a quem faz a lei como para quem a interpreta.

O mais razoável, no caso, parece ser se pensar algo a partir do conceito de "prestação alternativa". Nessa hipótese, os beneficiários, no caso os cidadãos servidores cuja crença os impede de trabalhar aos sábados, poderiam deixar de trabalhar aos sábados, mesmo quando a isso fossem obrigados por lei, compensando, com a devida previsão legal, esse dia em outro dia da semana ou em outro horário que não aquele da jornada normal de trabalho. Não ocorreria qualquer tipo de vantagem indevida. O tempo de trabalho seria idêntico ao dos demais servidores, só que realizado de acordo com outra escala de trabalho. De toda forma, a Constituição, na sua complexidade, seria preservada.

Note-se que o impacto no serviço público seria relativamente pequeno, pois o próprio trabalho aos sábados não diz respeito a todos servidores municipais, nem o número de servidores que escolheriam não trabalhar nesse dia seria significativo.

Assim sendo, como resposta ao desafio colocado a nossa tarefa como legisladores de criar novas instituições em benefício do bem comum que é a ordem pública, pedimos o apoio aos nossos insígnos Colegas Vereadores desta Edilidade para a aprovação deste projeto de lei.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-372-108 9 / 6 / 2008 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/06/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

10/06/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>10/06/08</u>	AS	<u>17:45</u> hs
POR	<u>Ramundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

R. Joaquim

Efetuar pesquisa

SR. 12/06/08

Ramundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
15/06/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a 09 São Paulo, 27 / 06 / 08
Eu _____ *J. Amorim Marques*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Proc. Nº ⁰⁶ 372 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

- PL nº 109/06, que dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa;
- PR nº 007/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores da câmara municipal impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 109 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 109/2006

PROJETO DE LEI 01-0109/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - É assegurado ao servidor público da administração direta e indireta, Por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, mediante comprovação, requerer à Administração a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laborativa a realizar-se no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta feira às 18:00 horas do sábado.

Art. 2.º - A comprovação da condição, convicção e vínculo religioso deverá ser apresentada à chefia imediata.

Art. 3.º - O meio de prova consistirá em declaração da autoridade representante da comunidade, sujeita às penas da lei quanto à sua veracidade.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

RF 51.595

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no Portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

14°C

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 7 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 7/2006

da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores da câmara municipal impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa."

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta e promulga:

Art. 1.º - É assegurado ao servidor público da Câmara Municipal de São Paulo, por motivo de liberdade de consciência e crença religiosa, mediante comprovação, requer à chefia imediata a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laborativa a realizar-se no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta feira às 18:00 horas do sábado.

Art. 2.º - O meio de prova consistirá em declaração da autoridade representante da comunidade religiosa, sujeita às penas da lei quanto à sua veracidade.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

09
372 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a designação de fls. 01.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 30/6/08 As 18h

J RF. 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Caso Jure

Para: Assessoria

Sala de Trabalho do Vereador / Vereadora

Em 01/07/08

Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/07/08 As 16:30h

POR Jore

SAÍDA: 14/07 AS: 13 h 45 ASS: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 1 01 2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adelino do Jure

Para: Assessoria

Sala de Trabalho do Vereador / Vereadora

Em 19/07/08

Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/08/08 As 16:30h

POR Jore

SAÍDA: 27/08 AS: 11 h 00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/10/08 As 17:30

POR Jore

SAÍDA: 30/10 AS: 15 h 45 ASS: [assinatura]

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº 10 13, 01, 09

Lucas M M C Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

MFV 69823

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo 01-372 de 2008 13/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

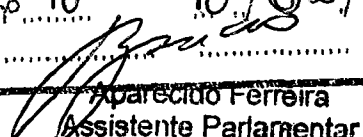
Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 13/01/2009

O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

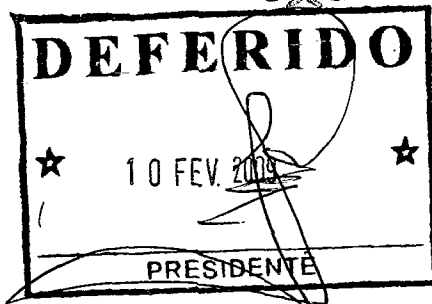
Segue(m) Junta(m) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11-17 e folha de informação
sob nº 18 18/02/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do Processo
nº 01-0372 de 2008
Aparecido Pereira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00054/2009

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade, sejam desarquivadas as proposições abaixo relacionadas de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

PL Nº 318/06

Proíbe no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

PL Nº 155/07

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e utilização de coberturas retráteis em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PL Nº 287/07

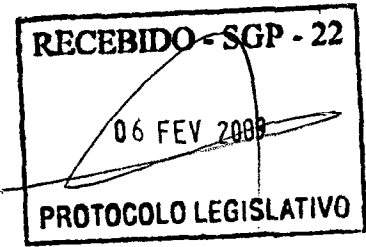
Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

PL Nº 464/07

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em áreas de risco.

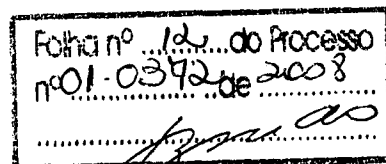
PL Nº 617/07

Denomina Alça de acesso FAMÍLIA DELBONI – ligação da Av. Abraão de Moraes ao Viaduto Matheus Torloni.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 101.075

PL Nº 705/07

Mudança de Zoneamento da Av. João Castaldi / Av. dos Eucaliptos – Moema.

PL Nº 706/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância, a participarem do curso de segurança escolar.

PL Nº 057/08

Altera a Lei nº 13.885/04 (mudança de zoneamento da Rua Bento de Andrade, entre a Av. República do Líbano e Av. Antonio Joaquim Moura Andrade – Itaim Bibi)

PL Nº 089/08

Altera a denominação da EMEI JARDIM NOVO SANTO AMARO, localizada na Rua Monforte da Beira, 298 para EMEI ALICE ALVES MARTINS.

PL Nº 172/08

Inclusão de logradouro público no quadro 04 AE, do livro XI, centralidade linear de proteção ambiental, anexo a Lei nº 13.885/04 (Zoneamento).

PL Nº 177/08

Denomina Praça Isalino Deoclides Pereira o espaço livre existente na altura do nº 15 da Rua Cardoso Moreira – Jardim Olinda.

PL Nº 179/08

Altera a denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil CEU CAMPO LIMPO, localizado na Av. Carlos Lacerda, 678 para EMEI PROFESSORA LUIZA HELENA FERREIRA

PL Nº 217/08

Acrescenta parágrafo 4 na Lei nº 14.660/07 (contempla os profissionais da educação infantil e creches conveniadas – Projeto dos Vereadores ACR/NETINHO/PAULO FRANGE)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do Processo
nº 01-03721 de 2008
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL Nº 235/08

Altera a denominação do CEI JARDIM MITSUTANI localizado na Rua Marco de Canaveses, 35 para CEI PROFESSORA ALBERTINA RODRIGUES SIMON

PL Nº 302/08

Denomina Antonio José Xavier, o logradouro inominado existente na altura do nº 390 da Rua Dr. José Silvio de Camargo - Pedreira

PL Nº 306/08

Altera a Lei nº 8211 de 06 de março de 1975 e demais complementações para áreas educacionais

PL Nº 331/08

Altera parágrafo 3º do art. 39 da Lei 13.637/03 – Jornada de trabalho não poderá ultrapassar 02 horas ao dia.

PL Nº 343/08

Denomina Praça Anísio Nunes de Almeida, o espaço livre existente na confluência da Rua Onam Gomes de Sena com a Rua Antonio de Jesus – Jd. Sandra

PL Nº 344/08

Denomina Praça Henrique Waitman, o espaço livre existente na altura do nº 500 da Rua Roberto Lorenz – Jd. Guedala.

PL Nº 354/08

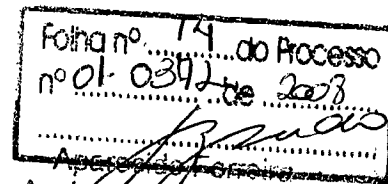
Dispõe sobre a participação de representante de ILUME em reuniões do CONSEG

PL Nº 362/08

Acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (Altera a Lei Cidade Limpa para Igrejas e Hospitais)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Assistente Parlamentar
RFB 01.075

PL Nº 368/08

Altera a Lei nº 14.485, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

PL Nº 372/08

Horário diferenciado de trabalho para os servidores públicos que cumprem preceitos religiosos.

PL Nº 423/08

Denomina Praça Edson dos Santos Gomes, o espaço livre existente circundado entre a Rua Manuel Ribeiro de Azevedo, Av. Padre Adolfo Kolping e Rua Francisco Martins – Zona Sul

PL Nº 474/08

Denomina Praça Fedele Laviano, o espaço livre existente na altura do nº 274 da Rua Jaime Rodrigues – Pedreira

PL nº 518/08

Denomina Rua Ricardo Felipe Nicolau Kemmer, a VIELA 2 localizada entre as Ruas Serra das Estrelas e Serra das Vertentes – Capão Redondo.

PL Nº 566/08

Denomina Rua Orozimbo Rodrigues Paiva, o logradouro inominado localizado na altura do nº 2559 da Est.M Boi Mirim – Zona Sul.

PL Nº 567/08

Altera a denomina EMEI RECANTO CAMPO BELO para EMEI PROFESSORA DIRCE Z BORGES DOS SANTOS

PL Nº 578/08

Altera a Lei 13.885/04 - Plano Diretor – Planalto Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do Processo
nº 01-0372 de 2008
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 101.075

PL Nº 588/08

Altera a Lei 14.485, para incluir o Dia do Cerimonialista, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

PL Nº 686/08

Altera a denominação do Clube da Cidade – CDC União Uleromã para CDC Valmir da Rocha Pereira

PL Nº 687/08

Denomina Travessa Orides Pereira , o logradouro inominado existente na Rua Nelson Lomanto– Campo Limpo

PDL Nº 10/2005

Susta em todo os seus termos, o Decreto nº 45.731 de 22 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.(Ref. a alteração de denominação e lotação dos cargos de provimento em comissão)

PL Nº 383/2001

Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem.

PL Nº 845/2003

Dispõe sobre o Fundo Municipal para realização de festejos populares, e dá outras providências.

PL Nº 61/2004

Institui o "Programa de Guia Turístico para jovens " no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL Nº 38/2005

Altera redação de artigo 6º da lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

PL Nº 557/2005

Denomina Rua José Paixão de Oliveira o logradouro inominado localizado no Jardim Kagohara – Zona Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL Nº 753/2005

Dispõe sobre a oferta de horário escolar diferenciado aos alunos, membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia matriculados na Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

PL Nº 194/2006

Denomina Rua Hélio de Almeida Santos, a Rua 2, localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL Nº 195/2006

Denominada Avenida Sargento Jorge Inácio de Paiva, a Avenida 4 localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL Nº 423/2007

Denomina Avenida Doutor José kauffmann, a via de ligação da Rua Itapaiúna com a Avenida Senador Otávio Mangabeira – Paraisópolis – Zona Sul.

PL Nº 178/2008

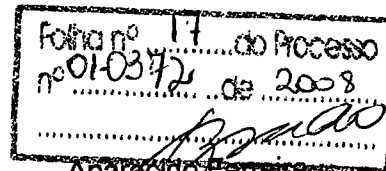
Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP. A serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público Municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da eliminação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

PL Nº 424/2008

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de parques de Diversão itinerantes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PLO Nº 14/2001

Acrescenta artigo 160-A à Lei Orgânica do Município, dispondo sobre normas da atividade econômica.



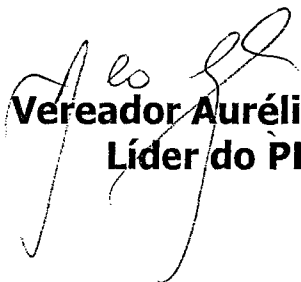
Aparecido Pereira
Assistente Parlamentar
RE 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PR Nº 22/2007

Dispõe sobre a denominação de Sala Edith Levy, o espaço existente no Saguão de Entrada do Palácio Anchieta, destinado ao Atendimento dos Servidores Ativos e Inativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões,


Vereador Aurélio Miguel
Líder do PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-0342 de 2003, 18, 02, 09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16, 02, 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 54 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

16, 03, 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CPJ

RECEBIDO
Comissão de Administração e Justiça
Em 16/3/09 às 18h30
PT

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Pelo Sr. Alípio
Secretaria de Administração e Justiça
Em 23/03/2009
Obs. O prazo para a entrega do documento é de 10 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/03/09 às 16:00h
POR Jm
SAÍDA: 02/04 às 11h30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 às 11:00h
POR Am
SAÍDA: 8/4 às 14h ASS: Am

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Administração e Justiça
Em 19 de 22 de março de 2009
30/4/09

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00159/2009

Folha nº 19 de proc.
nº 01-372 de 20 08
Sérgio Ribeiro dos Santos
RF. 105397

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/08.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de respeito, pelo Poder Público Municipal, do direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, assegurando-lhes a compatibilização de seus deveres funcionais com comportamentos pautados pelo cumprimento dos preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças.

De acordo com a proposição, haveria a compensação do período não trabalhado, por motivo de crença religiosa, em dias e horários alternativos ao expediente normal, sem direito a qualquer remuneração extraordinária.

O projeto não reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, assim como sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

A matéria já foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR, onde o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que:

[...] a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas ¹.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico.

Assim, tratando a propositura de matéria afeta a servidores públicos e organização e funcionamento da administração, a iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, incisos III e IV, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da

¹ Voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ 08.10.93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo 20
nº 01-372
08
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

máquina pública (art. 69, inciso II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela forma de prestação de um serviço ou organização do quadro administrativo, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Desse modo, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/09

Celso Tadeu
Walter Natalini
João Antônio
Gabriel Collet
João Paolino



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de prol.
nº 01-372 de 08
Selenge Raimundo Santos
RF. 10.501

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de respeito, pelo Poder Público municipal, do direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta e indireta, assegurando-lhes a compatibilização de seus deveres funcionais com comportamentos pautados pelo cumprimento dos preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com feito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto, qual seja, a dos deveres funcionais dos servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta com os comportamentos de natureza restritiva que lhes são exigíveis por suas respectivas crenças, a propositura encontra fundamento no artigo 30, I a Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica.

Por outro lado, cumpre observar que a liberdade de crença possui matriz constitucional e encontra-se consignada expressamente no art. 5º, inciso VI, primeira parte, e inciso VIII, primeira parte, da Constituição da República, os quais dispõem ser *inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa*.

Há que se observar ainda que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, III, da Carta Magna e da centralidade dos direitos fundamentais.

Desta forma, não há como negar que a liberdade de crença é necessária para garantir efetividade aos princípios constitucionalmente legitimados, assim como estabelecido pelo artigo 5º, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e a suas liturgias (g.n.)

Veja que estamos diante de uma questão de relevante interesse público, da qual o Poder Público Municipal não pode se abster de discutir e apreciar, sob pena de afronta a um dos



Cam Rario
Atlio Cardon

30 04/09

Pág. 100 de 15

Conferido

SGP-21
R.R. 10001
Gestória

À SGP-21
30/04/09

[Handwritten signature]

RECEBIDO SGP-21
Em 30/04/09
às *Marcia Pazotti* horas.
AUXÍLIO 166 Administrativo
RF 81536



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 04 de maio de 2009.

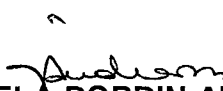
Memo SGP - 2 nº 23/2009

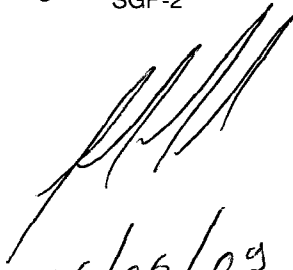
Ao Nobre Vereador

● ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)

O PL nº 372/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

~

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2


05/05/09



Folha nº 24 do proc.
Nº 01-372 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

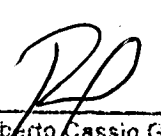
11 - REC
11- 00014/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 372/2008 de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de respeito, pelo Poder Público Municipal, do direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta e dá outras providências, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e folha de Informação
sob nº 25. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-0372 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

69821

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requerido em	48/02/2009
Arquivado no dia	05/02/2013
Com	25 folhas.
<i>Ellete L.S.</i>	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33